

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 205/70

Aprovado em 28/9/1970

O credenciamento de Cursos de Pós-Graduação é competência do egrégio Conselho Federal de Educação.

PROCESSO CEE- N° 0006/70.

INTERESSADO - FMCEA DE OSASCO/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA.

O ilustre Diretor da FMCEA de Osasco submete "ao exame da Douta Câmara do Ensino Superior, para fins de credenciamento, o memorial sobre a organização do Curso de Pós-Graduação, desta Faculdade, aprovado pelo Conselho Departamental, para ter início em agosto de 1970" (of.fls.2).

Sucedede que o Parecer n° 77/69 do C.E.Su., aprovado em 11 de fevereiro de 1969 (Documenta n° 98-fev. 69 - pág. 128-132) já estabeleceu as normas desse credenciamento dos Cursos de Pós-Graduação, como atribuição do CFE.

Art. 2° - O credenciamento dos cursos de pós-graduação será concedido mediante Parecer do Conselho Federal de Educação, aprovado pela maioria da totalidade de seus membros e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Explicita ainda o Sr. Diretor do ofício citado neste Processo os "Compromissos assumidos para a implantação desse Curso, anteriormente a promulgação das novas disposições legais sobre a matéria", desejando "que essa Douta Câmara nos outorgue o credenciamento, mesmo que seja "ad referendum" do Conselho Federal de Educação".

Ora, o citado Parecer do C.E.Su., já aprovado e acima citado, nada determina das condições para o credenciamento que permite tal atribuição a CES do nosso Conselho Estadual.

O Art. 4º determina como condição para o credenciamento de cursos de pós-graduação "que a instituição demonstre o alto nível atingido pelos cursos de graduação que ministra na mesma área de conhecimento".

Demonstre esse alto nível, a quem? Evidentemente a quem tem a autoridade de credenciá-los, isto é, ao Conselho Federal de Educação.

Por isso, mesmo alegando já ter providenciado a Faculdade a implantação, mas não a realização desses cursos, anteriormente à promulgação das normas de credenciamento, não compete a este CEE conceder qualquer outorga de credenciamento para esses cursos de pós-graduação, mesmo "ad referendum" do Conselho Federal de Educação.

Sou de parecer pois, que o processo seja remetido à Faculdade de origem.

Sala das Sessões da CES. aos 21 de setembro de 1970

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente

Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA - Relator

Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO

Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES

Conselheiro WALTER BORZANI